

INFORMEF

MAIO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1833 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO IPI - CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL
----- [REF.: LE10755](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - GORJETA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10756](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.648/2019) ----- [REF.: LE10751](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.649/2019) ----- [REF.: LE10753](#)

SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO - INDEFERIMENTO - REGRAS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.259/2019)
----- [REF.: LE10752](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA - OPÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO. (COMUNICADO SUTRI Nº 4/2019) ----- [REF.: LE10754](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10755#

[VOLTAR](#)**ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO IPI - CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 022/2019

PTA nº : 45.000015928-23

Consulente : Móveis Trevisan Ltda.

Origem : Andradas - MG

E M E N T A

ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO IPI - CÁLCULO - Na operação com mercadoria destinada a consumidor final, o IPI integra a base de cálculo do ICMS, e em seu cálculo deverá ser compatibilizada a regra de tributação dos dois impostos.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de móveis com predominância de madeira (CNAE 3101-2/00).

Informa que calcula o ICMS "por dentro" da seguinte forma:

Valor total do produto + IPI = base de cálculo

Multiplica o valor da base de cálculo por 12% e obtém o valor do ICMS "por dentro" a ser pago.

Menciona que o ICMS sempre foi calculado desta forma e que a legislação não é clara, pois diz apenas que o próprio ICMS integra a base de cálculo do imposto.

Afirma que a base constitucional para a cobrança é a alínea "i" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, a base legal é o inciso I do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/1996 e que o RICMS do estado de Minas Gerais trata do assunto no seu art. 49.

Acrescenta que a legislação sobre o tema prevê a cobrança, porém não traz a fórmula para calcular este imposto "por dentro".

Ressalta que a ausência de uma metodologia clara de cálculo causa grande insegurança jurídica, pois não sabe se está efetuando corretamente os cálculos do tributo, podendo vir a ser autuada pelo Fisco devido a forma pela qual vem recolhendo o ICMS há mais de 5 (cinco) anos.

Aduz que a consulta se revela pertinente na medida em que pode impactar todas as vendas realizadas pela empresa, sendo capaz de alterar os custos primários e os preços finais dos produtos fabricados e vendidos pela Consulente.

Salienta a necessidade de esclarecimento a respeito da interpretação correta acerca do art. 49 do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Está correta a forma pela qual vem calculando o ICMS em vendas destinadas ao consumidor com o IPI destacado na nota fiscal?

2. Se negativo, qual seria a sistemática de cálculo correta (fórmula matemática) a ser utilizada para apuração do ICMS em vendas destinadas ao consumidor final com o IPI destacado na nota fiscal?

3. Seria possível a realização, a título de exemplo, de um cálculo prático do ICMS, tomando como exemplo a nota fiscal eletrônica anexa, emitida em 28/12/2015, para esclarecer acerca da forma correta de apuração do imposto?

RESPOSTA

Preliminarmente, ressalte-se que a base de cálculo do ICMS, regra geral, é o valor da operação, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 43 do RICMS/2002:

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a) ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta:

Saliente-se, ainda, que o art. 50 do citado Regulamento discrimina o que deverá integrar a base de cálculo do imposto:

Art. 50. Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a) todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

b) a vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente, salvo o desconto ou o abatimento que independam de condição, assim entendido o que não estiver subordinado a evento futuro ou incerto;

O art. 49 do mesmo Regulamento determina que o montante do imposto também integra a sua base de cálculo:

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Portanto, para integração do montante do imposto à sua própria base de cálculo, o contribuinte deverá formar a base de cálculo com todas as rubricas acima descritas e então aplicar a seguinte fórmula matemática:

“base de cálculo antes da inclusão do imposto por dentro” ÷ (1 - alíquota aplicável)

Do resultado dessa divisão resultará a base de cálculo do ICMS, já nela incluída o montante do próprio imposto.

De outro modo, ressalte-se que o Imposto sobre Produtos Industrializados somente não integra a base de cálculo do ICMS quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos, nos termos do inciso I do art. 48 do mesmo Regulamento:

Art. 48. Não integra base de cálculo do ICMS o montante:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos;

Feitos esses esclarecimentos iniciais, responde-se aos questionamentos apresentados.

1 a 3. Nos termos do inciso II do art. 190 do Regulamento do IPI, a base de cálculo do IPI relativamente a produtos nacionais é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, o que inclui o próprio valor do ICMS, consoante art. 49 do RICMS/2002.

Desse modo, quando o IPI também integra a base de cálculo do ICMS, há necessidade de cálculo específico para compatibilizar a regra de tributação do IPI e do ICMS, conforme abaixo:

$$\text{ICMS} = \{[A + (A \times B)] \div [1 - A - (A \times B)]\} \times C$$

Onde:

A = alíquota do ICMS

B = alíquota do IPI

C = valor da operação sem o ICMS

Tendo como exemplo uma situação em que o valor da operação sem o ICMS é de R\$ 150,00, e em que as alíquotas do ICMS e do IPI são de 18% e 5%, respectivamente, tem-se:

$$\text{ICMS} = \{[0,18 + (0,18 \times 0,05)] \div [1 - 0,18 - (0,18 \times 0,05)]\} \times \text{R\$ } 150,00$$

$$\text{ICMS} = \{[0,18 + 0,009] \div [1 - 0,18 - 0,009]\} \times \text{R\$ } 150,00$$

$$\text{ICMS} = \{0,189 \div 0,811\} \times \text{R\$ } 150,00$$

$$\text{ICMS} = 0,233 \times \text{R\$ } 150,00$$

$$\text{ICMS} = \text{R\$ } 34,95$$

Nota Fiscal - Venda a consumidor final (IPI integra a BC do ICMS)	
Valor da Operação (R\$ 150,00 + R\$ 34,95)	R\$ 184,95

IPI: alíquota de 5% (R\$ 184,95 x 0,05)	R\$ 9,25
Base de cálculo do ICMS (incluindo o IPI)	R\$ 194,20
ICMS: alíquota de 18% (R\$ 194,20 x 0,18)	R\$ 34,95
Valor total da nota	R\$ 194,20

Saliente-se que o exemplo de cálculo pressupõe a inclusão no valor da operação de todas as rubricas de que trata o inciso I do art. 50 do RICMS/2002 que forem cobradas na operação.

Ressalte-se, ainda, que, em relação ao cálculo do IPI e seu destaque na nota fiscal, caso a Consulente possua dúvidas, deverá se dirigir à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimi-las.

Cumpra informar que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente à protocolização desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de fevereiro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10755---WIN/INTER

#LE10756#

[VOLTAR](#)

ICMS - BASE DE CÁLCULO - GORJETA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 023/2019
PTA nº : 45.000016726-90
Consulente : CB BH Comércio de Alimentos Ltda.
Origem : Belo Horizonte - MG

EMENTA

ICMS - BASE DE CÁLCULO - GORJETA - Nos termos do § 7º ao art. 43 do RICMS/2002, efeitos a partir de 1º/09/2013, não se inclui na base de cálculo do imposto o valor da gorjeta relativa ao fornecimento de alimentação e bebidas por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, com apuração do imposto pelo regime de débito e crédito, tem como atividade principal informada no cadastro estadual a de restaurante e similares (CNAE 5611-2/01).

Afirma que paga gorjeta a sua equipe de 12% (doze por cento), dois por cento acima do disposto no § 7º e inciso XXII, ambos do art. 43 do RICMS/2002.

Acrescenta que é optante pelo crédito presumido previsto no inciso XXXIX do art. 75 do mesmo Regulamento.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. O fato de repassar gorjetas aos seus empregados, comprovado em folha de pagamento, não sendo objeto de receita própria da Consulente, ainda que superior ao percentual de 10% previsto no § 7º do art. 43 do RICMS/2002, o excedente a este percentual deve ser incluído na base de cálculo do ICMS?

2. Conforme o caso, o pagamento de 12% de gorjeta determina a perda do benefício previsto no referido § 7º?

3. As bebidas oferecidas no cardápio do restaurante como sucos e coquetéis, com ou sem álcool, podem ser tributadas com a alíquota de 4% (quatro por cento)?

RESPOSTA

A princípio, importa esclarecer que o Convênio ICMS nº 125, de 16 de dezembro de 2011, autorizou a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O citado convênio foi implementado na legislação tributária de Minas Gerais no § 7º do art. 43 do RICMS/2002, efeitos a partir de 1º/09/2013, passando a vigorar nos seguintes termos:

Art.43.

(...)

§ 7º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor da gorjeta relativa ao fornecimento de alimentação e bebidas por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta.

Cumprе salientar que o conceito de gorjeta previsto no § 3º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, não se confunde com o conceito de prêmios decorrentes das liberalidades concedidas pelo empregador indicado no § 4º do mesmo art. 457.

Feitas estas observações passa-se a responder os questionamentos.

1. Sim, conforme previsto no § 7º do art. 43 acima transcrito, há exclusão da base de cálculo do imposto do valor da gorjeta, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta.

Assim, no caso em questão, o valor excedente aos 10% concedido a título de gorjeta deverá compor a base de cálculo do imposto.

Vale ressaltar que a comprovação da gorjeta ocorrerá com os devidos registros e escriturações nos documentos fiscais emitidos pela Consulente.

Em relação ao documento emitido pelo ECF, deverá registrar o valor da "gorjeta", no limite de 10% do valor da conta, como item do cupom fiscal com a denominação "Gorjeta" e classificado no Totalizador de Operações Não Tributadas (N) o qual será parte integrante do documento fiscal e comporá o valor total do Cupom Fiscal, sendo apresentado na Redução Z no Totalizador N (operações não tributadas).

2. Não, relativamente ao limite de 10%, conforme respondido na questão 1, devendo o que exceder a esse limite ser tributado pelo ICMS.

3. Sim. Observa-se, no entanto, que o crédito presumido em questão não alcança, dentre outros, as operações sujeitas ao regime de substituição tributária, consoante ao disposto na alínea "b" do inciso I do § 10 do art. 75 do RICMS/2002.

Cabe acrescentar que, em todos os casos, é facultativa a opção pelo citado crédito presumido, a qual deverá ser formalizada pela Consulente mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, na forma prevista no inciso IV do § 10 do art. 75 do RICMS/2002.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 4 de fevereiro de 2019.

Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária
De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10756---WIN/INTER

#LE10751#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.648, DE 10 DE MAIO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O diferimento não exclui a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou do prestador do serviço, quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente, a obrigação, observado o disposto no inciso I do art. 57 deste regulamento.”.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002:

I - o parágrafo único do art. 36-B da Parte 1 do Anexo V;

II - o art. 62 da Parte 1 do Anexo V;

III - a Parte 6 do Anexo XII.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 11.05.2019)

BOLE10751---WIN/INTER

“Se houver amor em sua vida, isso pode compensar muitas coisas que lhe fazem falta. Caso contrário, não importa o quanto tiver, nunca será o suficiente.”

Friedrich Nietzsche

#LE10753#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.649, DE 15 DE MAIO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, com a publicação do Decreto nº 47.649/2019, altera o Decreto nº 47.621/2019 *(V. Bol. 1.825 - LEST - pág. 144), que modificou o RICMS/MG, para dispor sobre a restituição e complementação do ICMS pago a título de substituição tributária, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março e abril de 2019. Fica determinado que os contribuintes poderão exercer a opção, até o dia 31.5.2019, pela definitividade da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária por meio de opção no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, hipótese em que não será devido imposto a complementar nem a restituir, com efeitos desde 1º.3.2019.

Altera o Decreto nº 47.621, de 28 de fevereiro de 2019, que altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício das funções de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 6º do Decreto nº 47.621, de 28 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Relativamente aos fatos geradores que ensejarem a restituição ou a complementação, ocorridos nos meses de março e abril de 2019, os contribuintes poderão exercer a opção de que trata o art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do RICMS até o dia 31 de maio de 2019.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

PAULO EDUARDO ROCHA BRANT

(MG, 16.05.2019)

#LE10752#

[VOLTAR](#)**SIMPLES NACIONAL - OPÇÃO - INDEFERIMENTO - REGRAS - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO SEF Nº 5.259, DE 9 DE MAIO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado da Fazenda, com a publicação da Resolução 5.259/2019 altera a Resolução nº 4.066/2009, *(V. Bol. 1.460 - LEST - pág. 29), que trata sobre o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Das modificações destacamos:

1. As vedações ao ingresso no regime em conformidade também com o que dispõe a Resolução CGSN nº 140/2018, que relaciona as situações em que a pessoa jurídica ou entidade equiparada não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional;
2. A publicação do edital que formalizará o indeferimento da opção, no Diário Eletrônico da SEFAZ.

Altera a Resolução nº 4.066, de 9 de janeiro de 2009, que dispõe sobre o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 15 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - nº 140, de 22 de maio de 2018, e no Decreto nº 46.185, de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º O preâmbulo da Resolução nº 4.066, de 9 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 16 e no art. 17, ambos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no § 6º do art. 6º e no art. 14, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - nº 140, de 22 de maio de 2018, RESOLVE:”.

Art. 2º O inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.066, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

II - vedações ao ingresso ao Simples Nacional, conforme o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e no art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018;”.

Art. 3º O *caput* do art. 3º da Resolução nº 4.066, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O indeferimento da opção será formalizado por edital publicado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e por Termo de Indeferimento individualizado, a ser disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), constando o motivo do indeferimento.”.

Art. 4º O Anexo Único da Resolução nº 4.632, de 16 de janeiro de 2014, fica acrescido dos subitens 3.3 e 6.2, com a seguinte redação:

“

3	(...)
3.3	Edital - Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
6	(...)
6.2	Comunicado

”.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 9 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(DOU, 10.05.2019)

BOLE10752---WIN/INTER

#LE10754#

[VOLTAR](#)

ICMS - DEFINITIVIDADE DA BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OPÇÃO - PRAZO - PRORROGAÇÃO

COMUNICADO SUTRI Nº 4, DE 15 DE MAIO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Tributação por meio do Comunicado SUTRI nº 4/2019, comunica que devido a instabilidades momentâneas na funcionalidade do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, para que o contribuinte possa acordar, por meio de opção, a definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, o prazo para o exercício da referida opção, com efeitos retroativos a primeiro de março de 2019, será dilatado para 31 de maio de 2019, conforme decreto a ser publicado posteriormente.

O Superintendente de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 31-J da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no art. 6º do Decreto nº 47.621, de 28 de fevereiro de 2019,

COMUNICA que devido a instabilidades momentâneas na funcionalidade do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, para que o contribuinte possa acordar, por meio de opção, a definitividade da base de cálculo presumida do ICMS devido por substituição tributária, o prazo para o exercício da referida opção, com efeitos retroativos a primeiro de março de 2019, será dilatado para 31 de maio de 2019, conforme decreto a ser publicado posteriormente.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, em 15 de maio de 2019.

MARCELO HIPÓLITO RODRIGUES
Superintendente de Tributação

(MG, 16.05.2019)

BOLE10754---WIN/INTER

“Quando encontramos pessoas de valor, devemos pensar em como podemos ser iguais a elas. Quando, ao contrário, encontramos pessoas sem caráter, devemos nos voltar para o nosso interior e examinar o que se passa lá dentro.”

Confúcio